



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Instituto de Previdência. Jeton. Maioria
Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 101/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa instituir o pagamento de “Jeton” aos membros dos Conselhos Municipais e Fiscal e Membros do Comitê de Investimentos.

O Projeto de Lei se faz acompanhar do Ofício 020/2025 oriundo do Diretor Presidente do IPREMED.

DO DIREITO:

O Inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, assim estabelece:

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

.....

III - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;"

A Lei Municipal n. 81/2005 trata sobre a estruturação e organização do Regime Próprio de Previdência Social e sobre a Entidade de Previdência, e em seu Artigo 148 menciona sobre a possibilidade de utilizar parcela de receita em despesas administrativas, vejamos:

"Art. 148. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados com base no exercício anterior."

Ainda a nível Municipal a Lei 425/2014 estabelece o Estatuto do Instituto de Previdência do Município de Medianeira – IPREMED.

Na mesma esteira de legalidade a Lei 1.139/223 veio para Regulamentar a Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à Organização e ao Funcionamento do Instituto de Previdência do Município De Medianeira, que já em seu Artigo 1º trata sobre a alíquota da Taxa de Administração, segue:

"Art. 1º A Taxa de administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência do Município de Medianeira - IPREMED resta fixada em até 2,30 (dois vírgula três por cento) aplicados sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, com base no exercício anterior."

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A possibilidade de serem utilizados recursos do Fundo para a sua administração encontra respaldo no Artigo 84 da Portaria MPS 1.467 que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DO MÉRITO:

Como acima exposto a pretensão é instituir o pagamento de “Jeton” aos membros dos Conselhos Municipais e Fiscal e Membros do Comitê de Investimentos.

Na forma dos §§ 1º e 2º do Artigo 7º do Projeto a pretensão é permitir o pagamento do valor correspondente a 130 UFIMES aos **Membros dos Conselhos de Previdência e Fiscal** por reunião Ordinária constante no Calendário Anual e também o valor correspondente a 130 UFIMES mensais aos **Membros do Comitê de Investimentos**.

As demais regras de implementação, forma de aferição, data e forma de pagamento encontram-se regradas no projeto em apreço.

Não vemos óbice em relação a legalidade da matéria.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

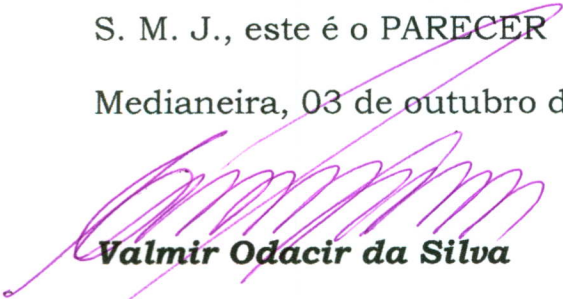
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos legalmente previstos.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 03 de outubro de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113